



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP Nº 281, DE 2019
(Do Sr. Marcel van Hattem)

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019:

“Art. X. As operações de empréstimo ou capitalização temporária pela União previstas nos arts. 45, 46 e 47 deverão ser comunicadas ao Senado Federal pelo Conselho Monetário Nacional no prazo máximo de cinco dias úteis contados da aprovação da respectiva operação.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser acompanhada de nota técnica circunstanciada, elaborada pela autoridade de resolução, contendo, no mínimo:

I – a caracterização do risco de crise sistêmica ou da ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;

II – a demonstração do esgotamento das medidas previstas nos arts. 35 e 36 e, quando cabível, da insuficiência dos recursos do fundo de resolução;

III – o valor da operação, suas condições financeiras, o cronograma de reembolso e as garantias ou instrumentos de capital utilizados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

IV – a estimativa do impacto fiscal da operação e os riscos para a dívida pública federal.

§ 2º Recebida a comunicação, o Senado Federal poderá, no prazo de até trinta dias, mediante resolução, deliberar sobre:

I – a suspensão da execução de novos desembolsos relativos à operação autorizada; ou

II – o cancelamento da autorização para a realização de empréstimo ou capitalização ainda não efetivados.

§ 3º A deliberação prevista no § 2º não afetará a validade das operações já consumadas nem prejudicará os direitos de terceiros de boa-fé.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem manifestação do Senado Federal, considerar-se-á ratificada a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Senado Federal relatório trimestral acerca da evolução das operações realizadas com fundamento nos arts. 45 a 47, contendo informações sobre:

I – a utilização dos recursos;

II – a situação econômico-financeira da pessoa jurídica beneficiária;

III – a expectativa de reembolso dos valores aportados pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 45 a 49 do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, instituem mecanismo de apoio financeiro em situações de risco sistêmico, permitindo que a União realize empréstimos ao fundo de resolução ou aporte recursos diretamente em instituições submetidas a regime de estabilização. Trata-se de instrumento alinhado às boas práticas internacionais de regimes de resolução bancária e de gestão de crises financeiras, reconhecidas pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Financial Stability Board (FSB), cuja finalidade é preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e mitigar efeitos sistêmicos que possam comprometer o funcionamento da economia.

Não obstante sua relevância, tais mecanismos podem envolver expressiva mobilização de recursos públicos e eventual emissão de títulos da dívida pública federal, conforme previsto no art. 49 do projeto. Em razão disso, mostra-se adequado reforçar os instrumentos de controle institucional e de *accountability* fiscal, especialmente considerando o papel constitucional do Senado Federal na supervisão das operações de crédito e da dívida pública da União, nos termos do art. 52, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.

A presente proposta busca, portanto, aperfeiçoar o arranjo institucional do regime de resolução, estabelecendo mecanismo de controle parlamentar posterior às decisões do Conselho Monetário Nacional, sem comprometer a necessária agilidade decisória exigida em cenários de crise financeira. O dispositivo prevê a comunicação tempestiva ao Senado Federal das operações autorizadas, acompanhada de justificativa técnica detalhada e estimativa de impacto fiscal, bem como a possibilidade de deliberação parlamentar quanto à suspensão de novos desembolsos ou ao cancelamento de autorizações ainda não executadas.

A medida reforça os princípios da transparência, responsabilidade fiscal e controle democrático sobre o uso de recursos públicos, preservando simultaneamente a autonomia técnica das autoridades responsáveis pela gestão de crises financeiras. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento institucional que contribui para equilibrar a necessária capacidade de resposta do Estado em situações de instabilidade sistêmica com a adequada supervisão parlamentar das decisões que possam impactar a dívida pública e o patrimônio da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Diante do exposto, entende-se que a proposta fortalece a governança do regime de resolução financeira e aprimora os mecanismos de controle fiscal previstos no projeto, razão pela qual se justifica sua aprovação. Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2026.

Deputada MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS

Apresentação: 04/03/2026 15:11:17.293 - PLEN
EMP 6 => PLP 281/2019

EMP n.6



* C D 2 6 1 1 2 7 5 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 04/03/2026 15:11:17.293 - PLEN
EMP 6 => PLP 281/2019

EMP n.6

